

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Estabelece medidas para diferir o pagamento e proibir a suspensão da prestação de serviços públicos essenciais e o despejo por falta de pagamento de aluguel, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em razão da pandemia do Covid-19.

SF/20314.23407-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid-19, fica diferido o pagamento e proibida a suspensão da prestação dos seguintes serviços públicos essenciais:

- I - abastecimento de água;
- II - distribuição de energia elétrica
- III - distribuição de gás canalizado; e
- IV - telecomunicações.

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações previstos no inciso IV, do *caput*, englobam telefonia fixa, telefonia móvel e comunicação de dados por banda larga.

Art. 2º O pagamento dos serviços usufruídos no período previsto no caput do art. 1º poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de multas e encargos financeiros, em até 12 vezes, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da Espin.

Art. 3º Durante o período previsto no caput do art. 1º, fica afastada a possibilidade de o locador reaver o imóvel alugado, por meio de

ação de despejo fundada na falta de pagamento, prevista no inciso III, do art. 9º, e no art. 62, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 trouxe uma série de restrições às atividades econômicas e à circulação das pessoas, resultando em demissões e suspensões de contratos de trabalho.

Por esses motivos, milhões de cidadãos encontram-se em estado de vulnerabilidade, tiveram suas fontes de renda abruptamente suprimidas ou tiveram essas rendas substancialmente reduzidas, resultando em situações insolvência involuntária de obrigações.

Nesse contexto é irrefutável que uma parcela da população está temporariamente em estado de hipossuficiência, e é de suma importância ter em primeiro plano o princípio da dignidade humana, o Congresso Nacional garantindo através de lei que os seus cidadãos não sejam desprovidos da prestação dos serviços públicos essenciais a sua subsistência, nesse momento tão difícil se encontra o Brasil em estado de emergência de saúde pública por causa da Covid-19.

O art. 10, da Lei nº 7.783, de junho de 1989, batizada de “Lei da Greve”, prevê que são essenciais os serviços de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e gás e telecomunicações.

Considerando o estado atual das relações sociais, nada mais prudente do que explicitar que os serviços de telecomunicações englobam, além da telefonia fixa, a telefonia móvel e a comunicação de dados por banda larga, especialmente, considerando que os dois últimos garantem a manutenção de uma série de empregos, cujas atividades podem ser realizadas de forma remota para garantir a continuidade da produção de várias empresas e indústrias de vários setores e seguimentos inclusive de serviços essenciais, visando sempre criar condições para que não ocorra paralisação total do país, com objetivo claro que a economia se recupere em um curto espaço de tempo.

SF/20314.234407-05

Com relação à restrição ao despejo por inadimplemento dos aluguéis, o inciso XI, do art. 5º, da Constituição Federal, prevê que a casa é asilo inviolável do indivíduo. E, expulsar um cidadão de um imóvel locado, em razão da falta de pagamento por motivos involuntários, numa situação de calamidade pública, seria uma violação inconcebível.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares que aprovem, em caráter de urgência, a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

SF/20314.234407-05